

PARECER JURÍDICO - DISPENSA POR INEXIGIBILIDADE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23/2025

PROCESSO LC Nº 14/2025 - DISPENSA POR INEXIGIBILIDADE

OBJETO: Pagamento de custas processuais e diligências de Oficiais de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, para análise da regularidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, prevista no art. Art. 74, I (É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos) e Art. 75, II(É dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras), da Lei n.º 14.133, de 2021.

O objeto da pretensão administrativa constitui-se de pagamento de custas e diligências processuais judiciais, cuja municipalidade não é isenta, exclusivos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), que serão utilizadas nos processos judiciais em o Município de Caeté for parte, o que justifica a dispensa de licitação.

Os presentes autos encontram-se instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

- 1) Documento de formalização de demanda;
- 2) Estudo técnico preliminar - ETP ;
- 3) Termo de referência
- 4) Documento para habilitação jurídica do TJMG.

Por razões de economia processual, documentos não mencionados no item anterior serão devidamente referenciados ao longo do parecer.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração.

Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração.

Feitas as ressalvas, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo:

Cumprе salientar que neste feito, dado o caráter atípico da pretensão administrativa, as justificativas para a contratação constam no DFD, no ETP e no Termo de Referência apresentados pela Secretaria solicitante, e nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que os referidos documentos contemplam todas as exigências contidas nos normativos legais pertinentes.

Os documentos acostados com a solicitação da Administração indicam o regime de execução do contrato, as exigências de qualificação técnica/econômico-financeira, termos e prazos para a execução dos serviços eventualmente contratados.

Não há registro de pesquisa prévia de preços de mercado, contudo, a contratação específica para atendimento à demanda se justifica pela própria natureza e essencialidade dela.

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em princípio, todas as obras, serviços, compras e alienações promovidas pelo Poder Público devem ser precedidas de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta (CF art. 37, XXI).

Entretanto, como exceção à regra prevista no artigo 37, XXI, da Constituição Federal através dos Art. 74, I e art. 75, II, da Lei n.º 14.133, de 2021, observa-se a hipótese de dispensa de licitação.

DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Neste processo consta a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se esta Procuradoria pela REGULARIDADE JURÍDICA do procedimento submetido ao exame desta unidade consultiva, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

É o parecer.

Caeté, 04 de fevereiro de 2025.


Edson Leonardo de Almeida
Procurador Municipal
OAB/MG 75.779